

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de abril de 2020

nº 2092 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 14

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 15



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00947/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

DM 0069/2020-GCESS

1. Tratam os autos de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.
3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, analisou amiúde a questão concluindo que os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários estão adequadamente registrados nas demonstrações contábeis apresentadas, razão pela qual, sobre estes foram apurados os valores dos repasses duodecimais a serem realizados, *verbis*:

3 CONCLUSÃO

21. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais concernentes à arrecadação realizada no mês de março de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de abril de 2020, e visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assegurar limitada que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.
22. Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não inclusão da receita classificada na fonte de recursos 1100 no montante de R\$3.098,38, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).
23. Consequentemente, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada nas fontes 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.
4. A unidade técnica alertou, ainda, que as medidas de isolamento social para a contenção do COVID-19 irão refletir na arrecadação da receita o que irá impactar nos repasses a serem realizados nos próximos meses, mas que, em decorrência de a Corte de Contas já ter determinado aos órgãos e Poderes à revisão da estimativa de suas receitas por meio da DM 0052/20200-GCESS, desnecessária seria nova determinação, *verbis*:



24. Por derradeiro, e considerando a atual conjuntura de grande anomalia que impacta diretamente no cenário econômico do País, como reflexo das ações de motivadas para combate à pandemia do COVID-19, é muito provável que a partir do próximo mês, a ser apurado, a receita venha apresentar vertiginoso declínio pelos motivos já conhecidos.

25. Todavia há que se considerar, a arrecadação do mês de março/2020 ainda é reflexo do movimento econômico do mês de fevereiro, quando as medidas de isolamento social ainda não estavam em vigor.

26. No entanto, considerando que, com base na representação ofertada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o relator endereçou a necessidade de revisão da estimativa da receita na DM 0052/2020-GCESS, exarada no âmbito do processo 00863/2020, entende-se que não há necessidade de apresentar proposta de encaminhamento.

5. Assim, ao final, pugnou para que fosse determinado ao Poder Executivo o repasse imediato dos valores apurados, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de abril de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo RS405.608.151,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.380.730,45
Poder Judiciário	11,31%	45.761.181,91
Ministério Público	5,00%	20.230.407,56
Tribunal de Contas	2,56%	10.357.967,67
Defensoria Pública	1,39%	5.624.053,30

Fonte: Tabela 4 – Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que considere a fonte 1100 – Recursos Ordinários Contrapartida no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários.

6. É o necessário a relatar.

7. Passo a decidir.

8. Compulsando os autos, observa-se do exame técnico (ID 879285) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de março de 2020, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

9. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Art. 9º, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2019 – exercício 2020), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019).



10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

- I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;
- II - Poder Executivo: 74,95%;
- III - Poder Judiciário: 11,31%;
- IV - Ministério Público - MP: 5,00%;
- V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e
- VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

11. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após minudente análise da documentação, realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

12. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do relatório da unidade instrutiva desta Corte de Contas:

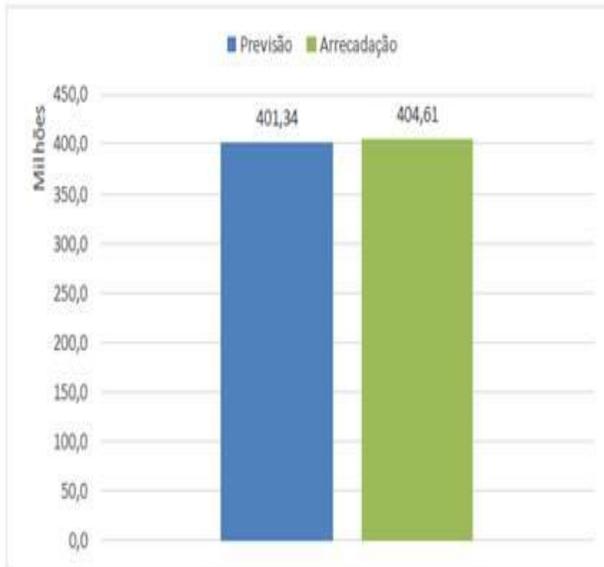
[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

11. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de março de 2020 comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme apresentado pela Superintendência de Contabilidade:

Gráfico 1: Comparativo entre a previsão e realização arrecadação líquida de recursos ordinários (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 2080/20 ID: 878372, págs. 12-13)

12. Conforme demonstrado no gráfico 1, a receita prevista para o mês de março de 2020 foi superada em R\$ 3.267.402,7, quando no período registrou-se arrecadação no montante de R\$ 404.605.052,89, ou seja, um acréscimo de 0,81%, acima da expectativa estabelecida na lei orçamentária para o período em análise.

13. A tabela a seguir apresenta as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, conforme o demonstrativo de arrecadação encaminhado pela Superintendência de Contabilidade.

Tabela 1: Desempenho da Arrecadação dos principais tributos que compõe as receitas ordinárias

Descrição	(A) Previsão Inicial (LOA 2020)	(B) Arrecadação Março/2020	(B) - (A) Variação (R\$)	(B) - (A) Variação (%)
ICMS	289.392.947,88	323.281.528,31	33.888.580,43	11,71%
FPE	215.187.739,38	202.906.696,36	-12.281.043,02	-5,71%
IPVA	26.548.712,14	32.419.193,86	5.870.481,72	22,11%
IRRF	35.910.366,74	38.488.614,28	2.578.247,54	7,18%
Demais receitas	9.860.411,44	10.590.752,25	730.340,81	7,41%
(-) Deduções	-175.562.527,06	-203.081.732,17	-27.519.205,11	15,67%
Total	401.337.650,52	404.605.052,89	3.267.402,37	0,81%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2020, exceto fonte 1100 e 147 (doc. nº 02080/20, ID: 878372, págs 12/13)

14. Conforme tabela 1, o resultado da receita, apesar de ainda ligeiramente positivo no mês de março em relação a fevereiro/2020, revela uma frustração significativa na previsão do FPE que no mês anterior atingiu a casa de

R\$ 347.976.932,32, enquanto no período em análise alcançou apenas

R\$ 202.906.696,36, ou seja, um decréscimo de R\$ 145.070.235,96. É o que se observa com maior clareza no gráfico a seguir.

Gráfico 2: Comparativo entre a receita prevista e a arrecadada a título de FPE, nos meses de fevereiro e março de 2020.

Os valores foram agrupados por tributo e por natureza para resultar em análise mais sintetizada



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2020, exceto fonte 1100 e 147 (doc. nº 02080/20, ID: 878372, págs 12/13 e relatório de acompanhamento da receita, proc. 00772/20-TCE/RO).

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

15. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

16. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de março de 2020, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da fonte 100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de março de 2020[1]	403.018.225,24
Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de março de 2020	1.199.942,47
Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de março de 2020	386.885,18
Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de março de 2020	0,00
Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de março de 2020	3.098,38
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	404.608.151,27

Fonte: Demonstrativos da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2020, (doc. nº 02080/20, ID: 878372, págs 12/13, deduzidos os valores correspondentes à Defensoria Pública e Demonstrativos da Arrecadação da Receita das fonte de recursos 1100 e 147 extraídos do sítio eletrônico: Portal da Contabilidade de Rondônia - <http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/portal#>

17. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade - SUPER por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$404.605.052,89, (doc. nº 002080/20, ID 878372, págs.12-13), o que representa uma divergência no montante de R\$3.098,38 que decorre dos valores registrados na fonte “1100 Recursos Ordinários – Contrapartida”, que não foi incluída pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

18. Cabe recordar que a Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 127/2020/SEFIN-SUPER (Doc. 878372; pág. n. 12-13), manifestou o entendimento técnico acerca da elaboração do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016, que é elaborado de acordo com as fontes elencadas na Lei de

idem.

Diretrizes, portanto, no entendimento da SUPER, as fontes 1100 e 147 não compõem a base de cálculo dos repasses duodecimais por não terem sido incluídas por meio de alteração na LDO.

19. Por outro lado, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil, incluiu-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, bem como a 147-Recursos de Contingenciamento Especial em conformidade com artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da LDO 2020 (4.535/2019) combinado com o art. 5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), transcrito a seguir:

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(...)

§4º. Conforme o artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio, com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 - Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida.

20. Desta forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$404.608.151,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.380.730,45
Poder Executivo	74,95%	303.253.809,38
Poder Judiciário	11,31%	45.761.181,91
Ministério Público	5,00%	20.230.407,56
Tribunal de Contas	2,56%	10.357.968,67
Defensoria Pública	1,39%	5.624.053,30

13. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 879332) o *quantum* da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 404.608.151,27, que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

14. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), conforme consignado no parágrafo 1º, desta decisão.

15. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual c/c os arts. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$404.608.151,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.380.730,45
Poder Executivo	74,95%	303.253.809,38
Poder Judiciário	11,31%	45.761.181,91
Ministério Público	5,00%	20.230.407,56
Tribunal de Contas Defensoria Pública	2,56%	10.357.968,67
	1,39%	5.624.053,30

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º, da Lei n. 4.535/2019, considere a fonte 1100 – “Recursos Ordinários Contrapartida” na elaboração do demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V – Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens III e IV.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0918/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro

INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. – ME – CNPJ n. 07.613.361/0001-52

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15, Arildo Moreira – CPF n. 332.172.202-00, Wedslei Cortes da Silva – CPF n. 676.033.512-00, Rogério Ribeiro de Azevedo – CPF n. 619.791.122-15.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO. PRAZO PARA EXECUÇÃO DE CRONOGRAMA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

DM 0067/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, processada a partir de procedimento apuratório preliminar, formulada por Meireles Informática Ltda. – ME (ID876237), no qual indicou supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, da Prefeitura do

Município de Monte Negro, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município, Arildo Moreira, Secretário de Gestão em Administração e Finanças, Wedsley Cortes da Silva, Presidente da CPL, e Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro.

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na administração pública, através de fornecimento de gestão de sistemas, havendo a necessidade da implantação, conversão dos dados, migração e treinamento, sendo posteriormente disponibilizado a licença de uso e manutenção dos sistemas na área orçamentária, contábil, tesouraria, patrimônio, almoxarifado, protocolo, folha de pagamento - RH, compras/licitação, tributária/nota fiscal eletrônica, e atendimento, a fim de atender as Secretarias Municipal de Gestão em Administração e Finanças, Fundo Municipal do Trabalho e Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Gestão em e Educação e Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de Monte Negro."
3. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID 876560).
4. Diante disso, prolatou-se a DM-00057/20-GCJEPPM (ID 876742), na qual se deliberou pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da tutela de urgência e pela concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, para uma nova análise da possibilidade de suspensão do certame.
5. Em resposta, encartou-se aos autos o documento n. 2100/20 (ID 878876), com informações pertinentes às supostas irregularidades existentes no certame.
6. É o relatório.
7. Da análise da representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – ME (ID876237), verifica-se que o cerne da irrisignação se cinge a dois pontos do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO: a apresentação, para critério de habilitação, de recibos do sistema SIGAP, sendo ele de uma entidade do Executivo e com no mínimo um exercício encerrado, além da apresentação de cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa no prazo máximo de 30 dias corridos, considerado exíguo pelo representante.
8. Diante das justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 878876), aportam novamente os presentes autos neste gabinete para nova cognição sobre a tutela provisória.
9. Isto porque, na deliberação anterior (DM-00057/20-GCJEPPM, ID 876742), analisado o caso concreto, não vislumbrei, naquela oportunidade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
10. Agora, mais uma vez, compulsando as alegações encartadas (ID 878876), não vislumbro motivos para suspensão do certame, cuja abertura ocorreu em 01/04/2020, no portal licitnet.com.br.
11. Aqui, é de se mencionar que, inicialmente, sagrou-se vencedora a própria empresa representante, em que pese existir declaração de inidoneidade para contratação com a administração, sob análise judicial. Todavia, em 14/04/2020, após recurso, foi ela desclassificada do certame.
10. Assim, compulsando a documentação subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário-Geral de Administração e Finanças, verifica-se que suas justificativas para as exigências editalícias inicialmente se alicerçaram na necessidade de evitar a contratação de "empresas de pasta", sem sede, sem estrutura ou condições adequadas para gerir um sistema de uma administração pública, o que acarreta em falhas, interrupções, erros e prejuízos que são até difíceis de serem mensurados".
11. Nesta esteira, quanto ao item 11.1.5, subitem D, aduziram que a administração municipal não possui condições financeiras e orçamentárias para manter profissionais especializados em seu quadro, aptos a gerir o sistema que se pretende contratar, razão pela qual é indispensável que se tenha segurança na contratação empresa que prestará o serviço.
12. Ademais, alegaram que o edital sob exame não limitou o número de atestados. Ao contrário, facultou aos licitantes a apresentação de quantos julgassem necessários para comprovação da capacidade técnica.
13. Segundo eles, a exigência do recibo do SIGAP, por sua vez, foi estabelecida na "estreita margem de discricionariedade" da Administração, resguardando o interesse público, pois buscou garantir a capacidade de cumprimento de exigências legais junto a esta Corte de Contas, evitando prejuízos à municipalidade e a responsabilização do gestor.
14. De fato, o SIGAP - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública, conforme a IN n. 35/2012, é o instrumento de exercício de controle externo da administração pública que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, utilizado para cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
15. Assim, considerando a imprescindibilidade de utilização, pela administração, do sistema mencionado, para o fornecimento da prestação de serviços, deverá o licitante comprovar sua qualificação técnica para participar da licitação, mostrando sua aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestado fornecido, no caso, por pessoa jurídica de direito público. Sobre a qualificação técnica, discorre **Ronny Charles Lopes de Torres**:

<https://portal.licitnet.com.br/pregao/ataparcial.php?pregao=MTEvMJQ=&lote=MSw=>

As exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para a contratação pretendida pela Administração Pública. Justamente por ela ter como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (qualificação técnica) para a execução da pretensão contratual, deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

16. Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas da União:

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. (TCU – Acórdão n. 4914/2013, Segunda Câmara)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993). (TCU – Acórdão n. 361/2017, Plenário)

17. Quanto ao prazo para cumprimento do cronograma, item 11.1.5, subitem F, afirmaram que o software objeto da licitação é definido como “de prateleira”, pois já são adquiridos prontos para funcionamento, com poucos ajustes a serem feitos.

18. Ademais, “as bases de dados já são parametrizadas conforme as NCAPS, as definições parametrizadas pelo SIGAP”, o que equivale a dizer que será feita apenas a “conversão de dados”, “de forma automática com a implementação de rotinas de migração de banco de dados, funcionamento como o jargão tecnológico costuma-se identificar como “De/Para””.

19. Neste ponto, mais uma vez, não se vislumbra, de plano, qualquer irregularidade hábil a suspender o certame, eis que, de fato, haverá migração de informações, conforme descrito no próprio Termo de Referência.

20. Aliás, neste ponto, impende mencionar que o próprio representante apresentou o cronograma durante a disputa, na qual inicialmente se sagrou vencedor.

21. Assim, ainda não existindo, nesse momento, fundamentos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96, não há que se falar em suspensão do certame.

22. Pelo exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, eis que ausentes, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho;

III - Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do interessado arrolado no cabeçalho, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV – Intimar, pessoalmente, o MPC;

V – Após, encaminhem-se os autos para a SGCE para análise e manifestação, nos termos da Resolução n. 146/2013, que trata do fluxograma de processos nesta Corte de Contas.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2020.

Sobre o assunto, <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>
LOPES DE TORRES, Ronny Charles. *Licitações Públicas*. 8ª ed. Salvador: JusPodium, 2017, p. 168.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00909/2020-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO.
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades no Edital de Leilão n. 01/2017 - São Miguel do Guaporé/RO –, Memorando n. 155/2017/GOUV, de 18/12/2017.
RESPONSÁVEL : **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal.
INTERESSADO : Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado a este Tribunal de Contas, por intermédio da Ouvidoria, dada a ocorrência de eventuais irregularidades relacionadas ao Edital de Leilão n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, o qual, em tese, apresentaria supostas irregularidades quanto ao termo de arrematação de bem em leilão e quanto à designação do leiloeiro.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 878806, às fls. ns. 47/53), da seguinte forma, *in litteris*:

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do órgão de controle interno para conhecimento e adoção das medidas sugeridas no parágrafo 26, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC.

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte de Contas deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente, a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. O Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 878806, às fls. ns. 47/53), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 30,8 conforme matriz em anexo.

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Contudo, o objeto do comunicado de irregularidade refere-se a edital de leilão o qual já foi realizado em 2017, quanto ao termo de arrematação é documento hábil a identificar que adquiriu bens decorrente de leilão, assim como não ficou demonstrada na informação qual o requisito o leiloeiro designado não estaria cumprindo.

30. Nesse sentido é cabível recomendação de que o Município ao designar leiloeiro demonstrar que atende os requisitos previstos para o exercício da função de profissão de leiloeiro público oficial.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** (que):

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

II – RECOMENDE-SE ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, nas pessoas de seus representantes legais ou de quem os substituam na forma da lei que, ao designar leiloeiro, demonstre que este atende aos requisitos previstos para o exercício da função de leiloeiro público oficial;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via OFÍCIO, aos interessados, indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749/2013:

III.a) Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ou quem o substituir na forma da lei;

III.b) Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o vier a substituir na forma da lei;

III.c) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – A EFICÁCIA do presente *Decisum* encontra-se **SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO, que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição da tempestividade de eventuais recursos, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

V – AGUARDE-SE, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da norma jurígena, insere no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO, para proceder a efetiva contagem dos prazos recursais;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 261, de 17 de abril de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de afastamento dos estagiários em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhes confere o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as chances de contágio por coronavírus nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial pelo Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

Portaria n. 245/2020-TCE/RO: Art. 1º **SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. § 1º** A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal. **§ 2º** A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19. **§ 3º** A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão. (Destacou-se)



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSIDERANDO a classificação de “Pandemia”, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o estudo prévio em curso acerca da disponibilidade de recursos tecnológicos necessários à realização de atividades remota pelos estagiários;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria n. 252, de 01 de abril de 2020; e

CONSIDERANDO os Processos SEI ns. 002366/2020 e 2636/2020.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 24 (vinte e quatro) de abril do corrente, o prazo de afastamento dos estagiários, estabelecido no art. 1º da Portaria nº 252/2020-TCE-RO, sem prejuízo da respectiva bolsa, em razão da persistência do estado de Calamidade declarada no Estado de Rondônia pelo Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá empreender levantamentos e estudos técnicos, com a finalidade de que seja viabilizado, a partir do dia 25 de abril do corrente, desde que a natureza do estágio permita e inexista óbice tecnológico, o teletrabalho excepcional com os estagiários de nível médio e superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º O prazo estabelecido acima, não obsta que os estagiários que reúnam as condições tecnológicas apropriadas sejam colocados em teletrabalho excepcional imediatamente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1 e 3.1, e incluir o item 2.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: *O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), passando a ser de R\$ 239.328,00 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais), considerando as supressões, conforme a seguir:*

2.1.1. *Suprime-se do contrato o valor R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), referente aos seguintes itens conforme tabela abaixo:*

ESCON					
Item	Descrição	Quant. Contratada	Valor Unit.	Quant. Suprimida	Valor da Supressão
2.11	Placa em Acrílico 10mm	16 unidades	R\$ 48,00	1 unidade	R\$ 48,00
2.13	Placa em PVC 10mm Adesivado	14 unidades	R\$ 38,00	1 unidade	R\$ 38,00
ANEXO III - SEFIN					
Item	Descrição	Quant. Contratada	Valor Unit.	Quant. Suprimida	Valor total da Supressão
4.2	Placa em PVC 1mm Adesivada	11 unidades	R\$ 134,00	3 unidades	R\$ 402,00
4.6	Placa em PVC 1mm Adesivada	38 unidades	R\$ 23,00	8 unidades	R\$ 184,00
Valor total da supressão					R\$ 672,00

DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

“O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação: A vigência inicial do contrato é de 80 (oitenta) dias, passando a ser de 200 (duzentos) dias, considerando o acréscimo de 120 (cento e vinte) dias.”

DO PROCESSO - 001675/2020;

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BIANCA YUMI TOMITA CHAN, representante legal da empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15.05.2020

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.
Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h03, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00490/19

Interessados: Deison da Silva Marques - CPF n. 006.015.542-64, Leilane de Oliveira Guerra - CPF n. 946.311.582-04, Cynoê Gonçalves Blodow - CPF n. 017.205.562-88, Antonio Carlos da Silva Albuquerque - CPF n. 801.892.102-49, Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães - CPF n. 098.778.647-46, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08, Diogo Soares da Silva - CPF n. 859.841.752-15

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades referentes à contratação de pessoal para prestação de serviço público.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la parcialmente procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Cristiano Polla Soares – OAB 5113, representante do Senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento e do Senhor Ian Barros Mollmann – OAB 6894, representante do SINDLER – Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

2 - Processo-e n. 02176/18

Apenso: 07024/17, 07030/17, 07095/17, 03972/17, 04777/16, 03869/18

Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Este processo havia sido trazido a julgamento pelo Conselheiro Benedito, ocasião em que, durante a sustentação oral, foram levantadas algumas questões que fizeram com que o Plenário, de forma cautelosa, baixasse os autos em diligência para melhor averiguação. Re feita a instrução do processo à luz dos elementos alegados e depois coligidos por ordem da relatoria, que fez um despacho bastante minudente com ações que o corpo técnico deveria enfrentar. O derradeiro posicionamento do Ministério Público de Contas foi que, de fato, algumas das inconsistências apontadas em relação à circularização dos bancos (de fato houve alguma inconsistência), o déficit se verificou, que ao cabo se revelou bem menor do que inicialmente apontado, de modo que por derradeiro a eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo manteve a posição, seguindo de forma estrita a jurisprudência do Tribunal que diz que, em caso de insuficiência financeira, o parecer é pela reprovação. No mesmo parecer, foi afastada a questão do descumprimento da estrapolação dos gastos com pessoal, em razão de que, tendo havido uma primeira recondução ao limite, houve uma estrapolação no 3º quadrimestre, o Executivo ainda estaria dentro do prazo de recondução, um posicionamento que roborou. Muito embora o parecer da Procuradora Yvonete esteja correto à luz estrita da jurisprudência, preciso manter coerência com os posicionamentos que emiti como Procurador-Geral em situações desse jaez. Tenho defendido que há que se analisar a gestão à luz do que foi herdado (estamos falando do primeiro ano de gestão), então se verifica dos autos que houve um déficit acentuado no último ano da gestão anterior, o prefeito herdou uma situação bastante complicada, o déficit que foi apontado inicialmente nas contas de 10 milhões de reais, ao fim acabou redundando em 1 milhão de reais, houve um esforço da administração no sentido de reduzir esse déficit e conseguiu, não conseguiu reduzi-lo todo. Por essas razões, peço todas as vênias à eminente Procuradora Yvonete, o parecer dela à luz da jurisprudência estrita está correto, mas considerando os posicionamentos que tenho adotado ao longo do tempo, reformulo o parecer propondo o julgamento da prestação de contas regular com ressalvas, em função das demais inconsistências que acabaram restando e em função do próprio déficit financeiro. Ressaltando que, no exercício de 2018 em diante, o comportamento da gestão será avaliado de acordo com o comportamento de cada exercício. É como opino."

Observação: Sustentação oral da Senhora Sônia Félix, Controladora-Geral de Ariquemes

3 - Processo-e n. 00425/18

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmão - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "A divergência que há no processo se dá em razão de o corpo técnico, ao analisar o processo, propor a mudança da jurisprudência, sedimentada há 15 anos, em relação à aplicabilidade do Decreto 9-A/1982, para efeito de considerar aposentadoria com proventos proporcionais segundo a regra especial que rege os militares. O MPC no parecer do eminente Procurador Ernesto divergiu frontalmente e vou reiterar essa divergência no sentido da manutenção da jurisprudência do Tribunal de Contas pelas seguintes razões: aqui não me parece ser um caso de tratar de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 9-A, até em razão de ser uma norma pretérita da Constituição não cabe este contraste, a questão se resolveria em termo de recepção ou não recepção, e foi o que o Tribunal de Contas fez ao examinar em 2005, quando em resposta a uma consulta da própria Polícia Militar, entendeu, a meu juízo adequadamente, que o Decreto-Lei 9-A, não que o decreto não tenha sido recepcionado como um todo enquanto estatuto da polícia, mas no ponto específico de passagem do militar não foi recepcionado pela Constituição. A redação originária do artigo 42 da Constituição fazia referência aos militares da União e aos militares do Estado e no parágrafo 9º dizia que, usando o termo militares as condições de inatividade seriam tratadas por meio de lei, entendeu-se que essa lei seria de caráter nacional, que abrangeria policiais militares tanto federais, das forças armadas, quanto policiais militares e corpo de bombeiros. Essa é a razão pela qual entendemos que o Decreto-Lei 9-A não foi recepcionado no ponto, em função dessa incompatibilidade com a nova regra constitucional. Qual a solução adotada pelo Tribunal de Contas? Buscou-se para evitar a lacuna uma norma

nacional que trata de policiais, encontrou-se a Lei 51/85 que faz referência a policiais, não especificando se é militar, civil, federal ou estadual. O Tribunal fixou o entendimento de que se aplica a Lei Complementar 51/85 até a entrada em vigor da Lei 1063/2002. O princípio que rege os atos de inativação é o princípio de tempo regit actum, no caso concreto essa inativação se deu em 2017, a meu juízo, é aplicável o artigo 28 da Lei 1063/2002, que trata dos requisitos para aposentação do militar. Defendo que não se aplica a proporcionalidade, em razão de que as regras que foram estabelecidas para os militares, assim como se dá com os professores e outras categorias, são regras especiais, que devem ser interpretadas restritivamente. Seria o mesmo que se permitisse que uma professora com 23 anos de atividade pudesse se aposentar proporcionalmente tomando por base 25. Professora até pode se aposentar proporcionalmente, desde que vá para a regra geral. Não é que o militar seja obrigado a ficar acorrentado à carreira militar, se optar por se aposentar antes de implementar os requisitos da aposentação especial, deve se submeter à regra geral, não é cabível uma aposentação com 28, 30 avos, como é o caso que está se defendendo nesse caso concreto. Dessa forma, me manifesto que o Tribunal reitere sua jurisprudência, até por que entendo que geraria insegurança jurídica alterar isso depois de 15 anos. Apenas divirjo do parecer do Procurador Ernesto Tavares quando ele remete a necessidade de tomada de contas, pois para mim não é caso, mas a negativa do registro desse ato nos moldes em que vazado me parece que é impositiva. Fazendo a ressalva que por outra regra o militar pode se aposentar. É o que gostaria de trazer para debate.”

Observação: Sustentação oral do Senhor Roger Nascimento dos Santos, Procurador do Procurador-Geral do Iperon.

Pedido de vista do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, considerando a presença do Procurador-Geral do Iperon, Senhor Roger Nascimento dos Santos, observou que a Corte tem cobrado diuturnamente ao Poder Executivo que cumpra com seu dever constitucional de encaminhar a reforma previdenciária ao Poder Legislativo. Ressalto que, se no futuro, o Estado tiver algum problema de insuficiência financeira, o caos estará instalado. O Procurador-Geral do Iperon, Senhor Roger Nascimento dos Santos, disse que a autarquia previdenciária goza de exacerbada preocupação quanto aos rumos da reforma da previdência no plano estadual, tanto assim que o Conselho Superior Previdenciário determinou que fossem adotadas medidas tendentes ao efetivo envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa. Diante disso, foi formada uma comissão na autarquia previdenciária e tão logo houve a conclusão, foram submetidas duas matérias: uma matéria tendente a promover a emenda da Constituição do Estado para adequar as normas da Constituição Federal e também foi promovida uma alteração da Lei Complementar 432. Essa comissão fez o trabalho e foi submetida a minuta de emenda de Constituição e emenda à Lei Complementar 432, disse que sugeriu diversas adequações a essa minuta que foram ao fim acolhidas. Saindo o projeto da autarquia, foi encaminhado ao Poder Executivo para que pudessem ser ultimadas as providências. Inicialmente a perspectiva era o encaminhamento do projeto na abertura do ano legislativo, finalizou o Procurador-Geral do Iperon. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto disse que a reforma previdenciária é uma preocupação de toda Corte, dessa forma solicitou uma audiência com o Governador, com a presença do Secretário de Finanças e/ou do Chefe da Casa Civil para mais vez reiterar essa preocupação. Pediu que o Iperon também formalize uma cobrança ao Chefe do Executivo. Observou que há um levantamento de déficit estimado entre 620 e 670 milhões de reais para o exercício de 2021. E sobre essa questão o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias sugeriu que o Tribunal de Contas acompanhe pari passu a evolução desse déficit por meio de uma fiscalização específica. O Conselheiro Presidente pediu autorização do Plenário para que seja integralmente canalizado ao Iperon o excesso de arrecadação a que teria direito esta Corte de Contas, à vista das dificuldades que deve experimentar essa autarquia previdenciária no ano vindouro. Ressaltou que levará esse assunto à discussão na Reunião do Conselho Superior que será realizada em 9.3.2020.

4 - Processo-e n. 02071/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações da DM 0273/2019-GCJEPPM (item I), por parte da Controladora-Geral do Município de Seringueiras; aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02787/19

Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e ao Secretário Municipal de Saúde que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02789/19

Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Prefeito Municipal de Jaru e à Secretária Municipal de Saúde, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

7 - Processo-e n. 02335/17

Interessados: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Assunto: Irregularidades na repartição da cota parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 19/12/2019)

Apensos: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09

Responsável: João Rossi Júnior

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2009, de responsabilidade de João Rossi Júnior; deixar de imputar débito e aplicar a pena pecuniária prevista, com determinação, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9 - Processo-e n. 02740/18

Interessado: Gilvan Guidin - CPF n. 411.783.861-04, Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transportes de Passageiros – Sim

Responsáveis: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04, Carlos Henrique da Costa - CPF n. 760.933.016-72, José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Contrato de Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ilza Neyara Silva Marques – OAB/RO n. 7748, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161; José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza - OAB n. 6848, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a Fiscalização de Atos e Contratos, em face da deflagração, devidamente comprovada nos autos, de procedimento licitatório visando a regular contratação dos serviços de transporte coletivo urbano, consistente no edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

10 - Processo n. 01768/99 (Pedido de Vista em 12/12/2019)

Apensos: 04467/03

Responsáveis: Construtora São Marcos Ltda - CNPJ n. 63.778.203/0001-23, Sinfrônio Gomes da Costa - CPF n. 286.168.982-04, Artecon Artefatos E Construtora Ltda - CNPJ n. 34.733.113/0001-18, Aparecido Ferreira - CPF n. 469.017.012-68, Cicero Romão Pereira da Cruz - CPF n. 272.532.102-63, Eliel Pereira Empreiteira de Limpeza Pública - CNPJ n. 84.626.928/0001-76, Eliel Pereira - CPF n. 283.785.802-10, Jival Lamota - CPF n. 106.290.501-63, Espólio de Jandira Soares Barreto, Sócios da Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda, Maria Aparecida Gonçalves - CPF n. 188.877.322-72, Ana Maria Santos do Rego - CPF n. 042.672.572-72, Sócios da Jardim e Juvêncio Ltda, Aparecido Bento - CPF n. 459.447.509-44, Saete Bento - CPF n. 426.363.969-34, Sócios da Bento & Cia Ltda, Conceição Aparecida Teixeira Rosso - CPF n. 559.678.922-49, Silvio Antonio Rosso - CPF n. 512.517.289-87, Sócios da Ecolix Com. Ind.Rep. Serviços Ltda, Elias Simões de Araújo, Luiz Gonzaga da Costa - CPF n. 130.626.384-00, José de Arimatéia Ferreira Fontes - CPF n. 038.023.024-00, Alzira Juvencio Barbosa - CPF n. 204.321.512-49, Marisete Fernandes Bezerra Fontes - CPF n. 074.964.004-91, Ricardo Macedo Alves - CPF n. 421.378.702-82, Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.809-59, Maria do Carmo Mendes - CPF n. 103.145.392-04, Sócios da R. M. Comp. Repre. Prest. Serv. Ltda, Vanderlei Ferreira Serpa - CPF n. 271.863.502-91, Vantuir Ferreira Serpa - CPF n. 048.274.492-87, Adão Dutra de Carvalho - CPF n. 139.777.332-49, Sócios da Serpa e Serpa Ltda, Ivanilde Marcos dos Santos Carvalho - CPF n. 283.902.452-72, Espólio de João Pereira Jardim, Construtora Vale do Ivaí Ltda - CNPJ n. 63.614.135/0001-67, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Edson Borges do Rego - CPF n. 042.684.232-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão 130/2005- 1ª Câmara - Inspeção – referente a denúncias oferecidas pelo Senhor Leudo Buriti Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná sobre atos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Francisco Luis Nanci Fluminhan - OAB n. 8011, Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Josenelma das Flores Beserra - OAB n. 1332, Ademar Selvino Kussler - OAB n. 1324, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Francisco Altamiro Pinto Júnior - OAB n. 1296, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB n. 3918, Leila Cristina Andrade Lima - OAB n. 2.589 OAB/RO, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB n. 301-B, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537, Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves - OAB n. 3894

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

11 - Processo-e n. 02413/19 – Representação

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Sobrestar o processo no Departamento do Pleno, sine die, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 636.886-AL – Tema 899, cuja tese, em sede de Repercussão Geral, terá influência direta no deslinde do presente processo, uma vez que trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisões emanadas das Cortes de Contas, nos termos do §5º do art. 1.035 do CPC, devendo o aludido Departamento acompanhar o andamento processual no sítio eletrônico do STF, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03531/15

Responsáveis: Evandro Lacerda Lima - CPF n. 595.965.542-04, Osvaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04, João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68, Robson Souza Santos - CPF n. 616.903.332-00

Assunto: Contrato n. 059/2010/PMCJ - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas os atos sindicatos na Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza; e irregulares os atos de responsabilidade dos Senhores Róbson Souza Santos, Senhor Evandro Lacerda Lima e João da Costa Ramos, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02446/19 (Processo de origem n. 01878/18)

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. APL-TC 00221/19 - Processo 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogada: Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01864/15

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante no item VII do Acórdão AC1-TC 00271/17, reiterada por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 000815/2018 e VI do Acórdão AC1-TC 126/2019-1ª Câmara de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Superintendente do Instituto de Previdência, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00747/16

Responsáveis: AC. Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP - CNPJ n. 07.314.584/0001-19, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Murylo Rodrigues Bezerra - CPF n. 029.468.591-00, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Wellyngton Pereira Fernandes - CPF n. 221.553.412-53, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Mauricio Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50

Assunto: Contrato n. 101/13/GJ/DER-RO - Construção do Parque do Povo no Município de Jarú.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogadas: Aline Silva Correa - OAB n. 4696, Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238

Suspeito: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 040/2013/CPLO/SUPEL/RO, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

16 - Processo-e n. 00144/20 (Processo de origem n. 01799/19)

Recorrentes: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Embargos de Declaração com efeito modificativo e pedido suspensivo, referente ao Processo n. 01799/19/TCE-RO - PPL-TC 00078/19-PLENO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves (Processo principal)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 02077/18

Apensos: 01589/17

Responsáveis: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49, Admilson Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e regular em relação aos Senhores Admilson Ferreira dos Santos, Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves e Senhor Eraldo Barbosa Teixeira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 01261/19 (Processo de origem n. 04754/16) -

Recorrente: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00

Assunto: Pedido de Reexame, Processo n. 04754/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

COMUNICAÇÕES DIVERSOS

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou uma informação ao Plenário nos seguintes termos:

Versam os Autos n. 03482/18 sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor César Cassol, por meio de seus advogados constituídos, contra os termos do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno, proferido no julgamento do Processo 03388/2016 referente à Tomada de Contas Especial originária da conversão da inspeção ordinária realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

Na Sessão Plenária realizada no dia 24 de outubro de 2019, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello apresentou Relatório de Voto, ocasião em que, fazendo uso da prerrogativa outorgada pelo artigo 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requeri vista dos autos para melhor analisar a matéria e formar meu convencimento sobre as questões submetidas à deliberação.

Antes, porém, entendo necessário justificar a demora em apresentar o Voto Vista em conformidade ao prazo regimental que se impõe.

Destaco, que o objetivo do Pedido de Vista é melhor analisar todo o arcabouço processual para firmar convencimento quanto à prolação de voto, diante do precedente fixado pelo Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, no Processo n. 2699/2016. Cabe esclarecer ainda, que por ocasião da requerida vista (24.10.2019), esta Relatoria estava envolvida com as análises das contas governamentais municipais e no dia 20.12.2019 iniciou-se o recesso, com incidência de suspensão dos prazos processuais. Aberto o exercício, o número expressivo de servidores desta Relatoria em gozo de férias, o que reduziu muito a força de trabalho, aliado ao fato da continuidade dos trabalhos de análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Guajará-Mirim, impossibilitaram o exame dos autos. Assim, diante dos acontecimentos narrados, somente no corrente mês a análise dos autos foi iniciada, motivo pelo qual apresento esta informação ao colegiado para que conste em ata, a qual deve ser encartada aos autos, bem como deve a Corregedoria desta Casa ser comunicada do teor desta. Nada mais havendo, às 12h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

